



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0023630-24.2008.815.2003**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Cristina Brito Pereira de Melo  
**ADVOGADOS** : Giordanno Loureiro C Grilo (11.134), Maria Carolina Gusmão de Carvalho Rocha (OAB 13.581) e outras  
**EMBARGADO** : Armstrong Batista Rezende  
**ADVOGADO** : Joacil Freire da Silva e outra

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS. MATÉRIA POSTA SOB JULGAMENTO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração prestam-se para aperfeiçoar a decisão judicial eivada de obscuridade, contradição interna ou omissão, não sendo possível a mera rediscussão da matéria já apreciada.*

*Restando evidente a apreciação da matéria que o embargante entende omissa e contraditória, inexistindo as falhas apontadas, desacolhem-se os embargos.*

*De acordo com pacífico entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de alguns dos vícios do art. 535 do CPC.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Cristina Brito Pereira de Melo** em face do acórdão de fls. 117/120, alegando ser omissa e contraditória o aresto haja vista ser de “conhecimento que a ação de execução de título extrajudicial, assim como a ação monitória, deve ser instruída com as

vias ordinárias dos títulos exequendos, somente se admitindo a substituição dos originais por cópias quando houver uma justificativa plausível, o que não ocorre no caso em tela”.

Ao final, assevera que restaram malferidos os seguintes dispositivos legais, os quais requer o prequestionamento: artigo 798, inciso I, letra a; art. 320 e 321, parágrafo único, todos o Código de Processo Civil.

Apesar de intimado, o embargado, não apresentou contrarrazões (certidão, fl. 129).

### VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do CPC:

**CPC. Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Alega a embargante que o acórdão apresenta-se omisso e contraditório, porquanto “... a ação monitória deve ser instruída com as vias originais dos títulos executivos”.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, não havendo omissão ou contradição a ser sanada, senão vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se que, deveras, a petição inicial não veio acompanhada do original dos cheques, cujos pagamentos se pretende, tendo o apelado exibido apenas suas fotocópias (fl. 07).

Ocorre que a Ação Monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme dicção do art. 1.102-A, do CPC/1973.

Tem prevalecido o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, para a propositura da demanda monitória, é suficiente que o autor apresente prova escrita da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o referido art. 1.102-A, sendo desnecessária a juntada do seu original, até porque está demonstrada a impossibilidade de circulação do título, por encontrar-se prescrito.

Nessa hipótese, tendo o autor juntado apenas fotocópia do título de crédito, caberia à ré comprovar a inexistência da dívida ou a falta de autenticidade do documento.

Esse tem sido, portanto, o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais pátrios, senão vejamos:

Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que é possível a utilização de fotocópia do título para ajuizamento de ação visando o recebimento do crédito quando seu original está anexado aos autos de inquérito policial, desde que esta circunstância seja devidamente provada pelo credor. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÓPIA DO CHEQUE. Dispensa da apresentação do título executivo original, seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, porque decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança. Recurso especial não conhecido."

(REsp 712.334/RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 5/11/2008.)

Desta feita, a decisão recorrida foi prolatada no mesmo sentido que a orientação firmada nesta Corte de Justiça, incide portanto a Súmula n. 83/STJ.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DECIDIDAS ANTERIORMENTE PELO JUÍZO - REAPRECIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NO MOMENTO OPORTUNO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CHEQUE - ORIGINAL CUSTODIADO NA SECRETARIA JUDICIAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DA CÁRTULA - PEDIDO PROCEDENTE.

- É vedada pela norma processual, consoante estabelece o artigo 471 do CPC, nova decisão de questão já decidida no mesmo processo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, devido à ocorrência de preclusão (coisa julga-

---

1 AREsp 719254 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Data da Publicação 08/09/2015.

da formal), sendo possível a discussão de matéria desta espécie em outros autos.

- É possível o ajuizamento da ação monitória fundada na cópia de cheque prescrito, especialmente se a parte contrária não invoca a falsidade da cártula. O art. 1.102, "a", do CPC exige, como requisito da ação monitória, que a pretensão do autor se fundamente em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Além dessas duas exigências e das que sejam a elas inerentes, não se deve fazer qualquer outra, sob pena de se dificultar excessivamente a utilização prática desse tipo de ação.

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, dispensa-se a indicação do negócio subjacente em face da natureza cambiária da obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.937089-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2012, publicação da súmula em 06/09/2012)

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PROVA ESCRITA - DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DA PRETENSÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA DO CHEQUE EMITIDO PELO RÉU - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O CRÉDITO EM SEDE DE MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O cheque, mesmo que prescrito, para o ajuizamento da ação de locupletamento, é documento escrito capaz de fazer prova da dívida, portanto, hábil para instruir o procedimento monitório.

Havendo o autor juntado cópia do cheque prescrito emitido pelo réu, não se faz necessária a declinação da causa debendi para que seja o cheque constituído de pleno direito, cabendo ao réu, se for o caso, comprovar a inexistência da dívida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.800770-5/001, Relator(a): Des.(a) Lucas Pereira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2009, publicação da súmula em 18/08/2009)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. JUNTADA DE CÓPIAS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ARGUIÇÃO DE NÃO PERFAZIMENTO DOS CONTRATOS, FACE À INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES FINANCIADOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DA PRE-

TENSÃO AUTORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DEVIDA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. - Nos precisos termos da dicção legal emanada do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. - De conformidade com a Jurisprudência mais abalizada dos Tribunais pátrios, para propositura da ação monitória, basta que o demandante traga aos autos prova escrita da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o art. 1.102-a, do CPC, sendo desnecessária a juntada do contrato original, devendo apenas estar acompanhado de extratos da evolução do débito. Súmula 247 do STJ 1. - Não comprovada irregularidade quanto aos contratos, nem mesmo fato extintivo ou impeditivo do direito do embargado, ora apelado, não devem ser acolhidos os embargos monitorios, impondo-se a constituição do título executivo judicial e o consequente prosseguimento da via manejada.<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORGINAIS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO COM CÓPIAS. ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO PROMOVIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA. DECLINAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O E. Superior Tribunal de Justiça já declarou a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de cheque instruída apenas com cópia reprográfica, desde que ausente o risco de sua circulação em decorrência da prescrição da cártula, e que não seja impugnada a autenticidade da cópia. Inexistindo prova da participação no negócio jurídico motivador da cobrança, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade da parte. Não há que falar em cerceamento de defesa, quando o requerimento de produção de provas feito em sede de embargos à monitória detém o escopo único de discutir a causa debendi, sendo a sua comprovação desnecessária ao deslinde do feito. O cheque prescrito, conquanto desprovido da força executiva que lhe era inerente e descaracterizado como título de crédito, consubstancia prova escrita de substancial relevância para a evidenciação do débito nele estampado, qualificando-se, pois, como documento apto a aparelhar ação monitória, independentemente da indicação ou comprovação da causa subjacente da obrigação de pagar quantia certa que estampa, à medida que aquelas exigências não foram incorporadas pelo legislador

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00800649720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 12-05-2015.

processual (CPC, art. 1.102)." (TJDFT, 20070710391704 APC, Relator Teófilo Caetano, 4ª turma cível, julgado em 24/06/2010, DI 07/07/2010 p. 100).<sup>3</sup>

Atente-se que, para existir contradição no julgado, deve haver incompatibilidade entre as suas ideias, as quais se apresentam inconciliáveis entre si, o que não ocorreu na espécie.

Demais disso, não houve violação aos artigos 798, inciso I, letra a; 320 e 321, parágrafo único, todos o Código de Processo Civil, porquanto não se trata de ação de execução, mas, sim, procedimento monitório, que tem rito próprio, consubstanciado na tutela de direitos a uma prestação (de pagar quantia e de entrega de coisa fungível ou coisa certa móvel) documentados em prova escrita despida de força executiva (conforme disciplinado nos artigos 1.102-A<sup>4</sup> e seguintes do CPC/1973).

Como se vê, pretende a embargante rediscutir o julgado. No entanto, nesta seara dos embargos de declaração, não há oportunidade para repisar-se questões já analisadas no mérito do acórdão embargado.

São ensinamentos do STJ:

É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido.[RSTJ 30/412]

Sem maiores delongas, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos, eis que, ausente qualquer vício passível de correção, não havendo espaço para reanálise da controvérsia já decidida.

Frente ao exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110374275001, 4ª CAMARA CIVEL, Relator Maria das Graças Morais Guedes, j. em 03-10-2012.

4 Reproduzido no art. 700, caput, I e II, do CPC de 2015.